

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Comarca de Macaé
2ª Vara Cível

Autos n.º 0805850-10.2023.8.19.0028
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MUNICIPIO DE MACAE
RÉU: SINDICATO EST DOS PROFIS DA EDUCACAO DO RIO DE JANEIRO

Decisão

1. Gratuidade de Justiça

Inexiste requerimento de assistência judiciária gratuita a ser apreciado, tendo o demandante promovido o devido recolhimento das custas iniciais.

2. Admissibilidade da petição inicial e julgamento antecipado

Em análise preliminar à petição inicial, verifica-se que a mesma preenche os requisitos formais do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, presentes, ademais, os demais pressupostos processuais, sendo, portanto, admissível seu processamento, ressalvada a reapreciação da matéria após a regular formação do contraditório.

Outrossim, constato não se tratar de hipótese de improcedência liminar de qualquer dos pedidos formulados, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Admito, portanto, a demanda.

3. Designação de audiência preliminar de conciliação

DISPENSO a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil haja vista a indisponibilidade temporária de conciliadores legalmente habilitados para presidi-la, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência, facultando-se às partes à qualquer tempo, mediante requerimento ao Juízo, a realização de audiência com o fim de se obter a resolução amigável do conflito.

4. Providências para citação do(s) réu(s)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), preferencialmente por meio eletrônico (arts. 5º e 6º da Lei n.º 11.419/2006), inexistindo cadastro no sistema PJe, por correspondência eletrônica (e-mail) encaminhando-a ao(s) endereço(s) eletrônico(s) cadastrado(s) no banco de dados do CNJ e, caso também inexistente esse cadastro, pela via postal (art. 246 do CPC), observando-se as prescrições dos artigos 248 e 250 do Código de Processo Civil, para que apresente(m) resposta no prazo legal.

Faça-se constar do mandado as seguintes advertências ao(s) réu(s):

(a) em se tratando de citação por correspondência eletrônica (e-mail), o réu deverá observar



o prazo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, para confirmação do recebimento, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, salvo se apresentar justificativa plausível (art. 246, §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do CPC/2015).

(b) a citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

(c) a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344 do CPC), salvo quanto à Fazenda Pública, em que a revelia produzirá efeitos mitigados, nos termos do art. 344 c/c art. 345, II do Código de Processo Civil.

(d) o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, ressalvados os privilégios do artigo 229 e 186 do Código de Processo Civil, a contar da juntada aos autos da confirmação da citação eletrônica, do aviso de recebimento (AR) ou mandado de citação por oficial de justiça devidamente cumprido.

Considerando a norma do artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil, segundo a qual a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público, o que torna incerta a necessidade de que tal órgão officie no presente feito, determino de plano **a intimação do Parquet para que tome conhecimento da existência da presente ação, DEVENDO MANIFESTAR-SE EXPRESSAMENTE CASO VISLUMBRE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL a ensejar a sua participação**. Advirto que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência de interesse público ou social que demande a atuação na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

5. Providências a serem adotadas após a citação do(s) réu(s)

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:

(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado (art. 348 do CPC);

(b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 350 do CPC);

(c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção (art. 343, §1º do CPC);

6. Análise de requerimento de tutela provisória

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a ser apreciado em sede liminar (art. 300, §2º do CPC), consistente em DETERMINAÇÃO para que o réu se abstenha de realizar os atos de greve dos servidores públicos municipais da Educação, autorizando-se o desconto dos dias eventualmente em que haja paralisação.

Aduz que estão presentes os requisitos legais, pois a Administração Municipal foi comunicada acerca do movimento grevista promovido pelo réu a realizar-se nos dias 13,14 e 15 de junho de 2023. Sustenta que o SEPE não ostenta legitimidade para representar os servidores públicos municipais da educação, que seria representados pelo SINDSERV, havendo violação do artigo 8º, II da CRFB/1988. Argumenta que não foram cumpridos os requisitos da Lei n.º 7.783/1989, notadamente prova da aprovação da greve em assembleia mediante ata e observância das formalidades previstas no estatuto da entidade sindical. Alega que a educação pública é serviço essencial, não tendo sido apresentadas as medidas



necessárias para a manutenção dos serviços.

Analisando os argumentos e provas já produzidas pela parte autora, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, como se passa a fundamentar.

No caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado (art. 300 do CPC), uma vez que há indícios suficientes de que não tenham sido cumpridos os pressupostos para a deflagração da greve, haja vista a inexistência sequer de menção a documentos no ofícios de id 62472732 e 62472735 que sustentem: (i) a existência de prévia tentativa de negociação direta e pacífica; (ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; (iii) deflagração do movimento grevista somente após decisão em assembleia, observados os procedimentos previstos no Estatuto; (iv) garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ademais, restou caracterizado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o direito de greve exercido fora dos parâmetros legais e jurisprudenciais poderá implicar em graves prejuízos para os alunos da rede municipal de ensino, tratando-se esse de serviço essencial.

No caso, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão impedindo a concessão do pedido (art. 300, §3º do CPC), uma vez que a suspensão do movimento poderá ser revogada caso comprovado o cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, nos termos do artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, **CONCEDO AO(S) DEMANDANTE(S) TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para SUSPENDER O MOVIMENTO GREVISTA**, enquanto não comprovado o cumprimento dos requisitos legais e até ulterior decisão deste Juízo e:

(a) **DETERMINAR** ao(s) réu **QUE SE ABSTENHA** de promover a greve/paralisação comunicada ao **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, devendo orientar os servidores sindicalizados a comparecer regularmente ao serviço mediante ampla divulgação desta decisão em todos os meios de comunicação sindical;

(b) **AUTORIZAR** o **MUNICÍPIO DE MACAÉ** a promover o desconto dos dias correspondentes à ausência ao serviço dos servidores grevistas que mantenham o movimento em descumprimento a esta decisão;

(c) **FIXAR** em desfavor do réu **MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00** para cada dia de paralisação em desacordo com esta decisão, enquanto permanecer vigente;

Intime-se. Cumpra-se.

MACAÉ, 12 de junho de 2023.



ASSINADO



Juiz **JOSUE DE MATOS FERREIRA**

PJERJ

DIGITALMENTE

Rodovia do Petróleo, KM 4, Virgem Santa, MACAÉ - RJ - CEP: 27948-010 - (22) 27579395

